

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 118/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 024/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 202, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o anexo III da Lei Complementar nº 202/016, que dispõe sobre a Função de Confiança e a função Especial do Quadro de Pessoal da Administração Direta, da Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem – FAMUC, da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC e da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon, de forma retroativa à data de sua publicação, qual seja 23/03/2016, a fim de aumentar o quantitativo de funções de Vice-Diretor de Escola, vinculada à FUNEC, de 04 (quatro) para 10 (dez), bem como revisar seu valor a fim de equipará-la à função de Vice-Diretor de Escola da rede municipal de ensino.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I, XVII e XVIII c/c art. 76, inciso II, ‘a’ e ‘b’ e art. 92, incisos III e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)”*

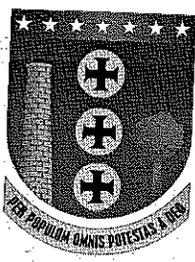
*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, matérias referentes a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo são de competência privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

No que tange ao aspecto material, necessário se faz a realização de adequação, a fim de torná-lo constitucional e legal, o que será especificado.

Em mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, o Exmo. Sr. Prefeito informa que “o presente Projeto de Lei Complementar altera o quantitativo da função de confiança de Vice-Diretor de Escola na Fundação de Ensino de Contagem (Funec) com o objetivo de corrigir de forma retroativa à data da publicação da Lei Complementar Municipal nº. 202, de 22 de março de 2016, lei que reestruturou as funções comissionadas na municipalidade.(...) Ainda no sentido de valorizar a função comissionada de Vice-Diretor de Escola na Fundação de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ensino de Contagem seu valor será revisto para R\$ 2.274,00 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais) para igualar à função de Vice-Diretor de Escola da rede municipal de ensino, considerando a similitude de suas atribuições."

Nesses termos, em conformidade com a mensagem supracitada, infere-se que o art. 3º da Proposição de Lei pretende que os efeitos da presente alteração sejam retroativos a 23 de março de 2016, data em que foi publicada a Lei Complementar 202/2016.

Nesse sentido, necessário mencionar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, prevê que a lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

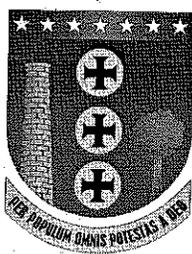
No mesmo sentido, a Constituição da República protege o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
(...)"*

Dessa forma, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência de lei revogada ou modificada, conforme preleciona o princípio da irretroatividade.

Necessário destacar que o princípio da irretroatividade visa assegurar segurança e estabilidade ao ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a regra é a irretroatividade, ainda mais no que diga respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

In casu, ao analisar a Lei Complementar 202/2016 percebe-se que as disposições constantes de seu Anexo III já se consolidaram. Ou seja, suas disposições constituem ato jurídico perfeito.

Nessa senda, ato jurídico perfeito é aquele ato que nascera, se formara e consumara sob a égide de uma determinada lei, contemplando todos os requisitos necessários exigidos pela norma então vigente.

Assim, os termos do Anexo III da Lei Complementar 202/2016, publicados em 23 de março de 2018, já se consumaram durante a sua vigência, constituindo-se verdadeiro ato jurídico perfeito.

Nessa senda, conforme supramencionado, inexistente liberdade de conformação do legislador para aplicar o direito novo a situações jurídicas já consolidadas, que se subsumam nas hipóteses constitucionalmente protegidas, onde se inclui o ato jurídico perfeito.

Aqui vale trazer a baila entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido da prevalência da irretroatividade da lei para privilegiar o ato jurídico perfeito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALTERAÇÃO DO LIMITE. LEI 943/2017 DO MUNICÍPIO DE MEDINA. IRRETROATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. LEI MUNICIPAL 893/2015. VIGÊNCIA PARCIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA RPV. VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO. APLICABILIDADE DO ART. 97, §12, II DO ADCT. RECURSO NÃO PROVIDO.

Consagrando o Princípio da Segurança Jurídica, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, dispõe que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Por conseguinte, permitir a retroatividade de lei municipal para alcançar execução já em curso, atingiria situação jurídica já consolidada, ferindo a confiança legítima do cidadão. Precedentes do STF.

A propositura do Cumprimento de Sentença ocorreu em Fevereiro de 2017, enquanto a Lei Municipal nº 943 foi aprovada em 07 de Agosto de 2017, ou seja, em momento posterior, não sendo aplicável ao caso.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal 893/2015, o qual regulava a alteração do limite da RPV, foi integralmente vetado pelo Chefe do Executivo, em nada alterando a legislação de regência.

Dessa forma, por ausência normativa, deve ser aplicado o limite previsto no art. 97, §12, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 30



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

salários-mínimos.

Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0414.17.000470-2/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/2018, publicação da súmula em 11/10/2018)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA. MUDANÇA LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

Em nosso ordenamento jurídico prevalece o princípio da irretroatividade das leis, de modo que a Lei Federal 6.766/79, assim como Lei Municipal 325/78 do Município de Igarapé são inaplicáveis aos loteamentos aprovados e registrados antes da vigência das respectivas normas, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.13.009256-4/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018)"

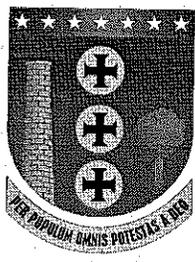
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR REFORMADO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROMOÇÃO POR INVALIDEZ - ATO DE EFEITO CONCRETO - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 217 DA LEI ESTADUAL 5.301/69 - IRRETROATIVIDADE. A promoção de servidor público deve ser apreciada conforme os requisitos legais vigentes à época do fato determinante para a concessão do benefício, de modo que a nova redação conferida pela Lei Complementar Estadual 125/12 ao art. 217 da Lei Estadual 5.301/69 não alcança os militares já reformados sob a égide da legislação anterior, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. Não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.253744-0/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/03/2017, publicação da súmula em 25/04/2017)"

Posto isso, impossível que as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei Complementar em análise retroajam seus efeitos a 23 de março de 2018, data em que foi publicada a Lei Complementar 202/2016.

Assim, a fim de suprir a inconstitucionalidade apontada, **recomenda-se a supressão do art. 3º** do Projeto de Lei Complementar em exame.

Nó que tange as demais disposições constantes do Projeto de Lei Complementar em análise, considerada a ressalva supracitada, não encontramos óbices a sua regular tramitação.

Por fim, assevera-se que para as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se, também, às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, inclusive no que tange aos limites de despesa com pessoal.

Em atendimento ao dispositivo supramencionado, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que os impactos da despesa aumentada serão compensados com remanejamentos internos de recursos nos órgãos envolvidos de forma a não causar efeitos relevantes sobre as metas de resultados fiscais, bem como não exceder o limite definido pela Lei Complementar nº 101, de 2000, para o total das despesas com pessoal do Município.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, ressalvado o dispositivo supramencionado, manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade parcial do Projeto de Lei Complementar nº 024/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º do referido Projeto.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de novembro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral